



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dá nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 16.953, de 12 de julho de 2018, que Institui o Programa Especial de Quitação de Precatórios e estabelece as condições para a sua execução, por meio de compensação, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei n 16.953, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - fica autorizada a compensação do valor líquido atualizado de precatório pendente de pagamento, sob o regime previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e da Lei nº 14.375/2022, de 22 de junho de 2022, com até 92% (noventa e dois por cento) do montante atualizado do débito, de natureza tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa até 28 de novembro de 2022, débitos que tenham sido objeto de parcelamentos incentivados anteriormente pactuados, tais como PPI – Programa de Parcelamento Incentivado e PRD – Programa de Regularização de Débitos, bem como todos os programas que possam auxiliar na manutenção de empregos no Município de São Paulo, como empresas que foram prejudicadas devido à pandemia do Covid-19; bem como empresas acima de 4.000 (quatro mil) funcionários e com dívidas superiores a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais). (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em.

ISAC FÉLIX

Vereador

Líder do Partido Liberal (PL)



JUSTIFICATIVA

O governo federal promulgou a Lei nº 14.375/2022, publicada no dia 22/06/2022, promoveu alterações significativas nos artigos 10 a 15 da Lei nº 13.988/2020, que disciplina a transação tributária no âmbito federal, e ampliou os benefícios da transação tributária para os contribuintes com débitos inscritos ou não em dívida ativa da União.

Portanto, entendemos que o município de São Paulo necessita de uma atualização para que sejam atendidas empresas que, pós pandemia do covid-2019, ainda tenham dificuldades com o município e estejam interessadas em investir no “Projeto Público Pela Educação Digital”, educação digital de alunos que têm dificuldade em obter um equipamento adequado aos seus estudos.

No âmbito municipal, o presente projeto propõe a alteração da data original prevista na Lei 16.953/18, de 25 de março de 2015 para 28 de novembro de 2022. Além disso, possibilita a compensação tributária para empresas prejudicadas pelo Covid.

Tais mudanças correspondem somente às modalidades da transação na cobrança de créditos da União e de suas autarquias, não se aplicando às demais espécies (“Transação de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica” e a Transação de Pequeno Valor”):

I. Possibilidade de transacionar, mediante a modalidade individual ou por adesão, débitos tributários não inscritos em dívida ativa do Município, que são de competência da Secretaria Municipal Fazenda (SMF), desde que estes se encontrem em fase de contencioso administrativo fiscal;

II. Aumento do limite do desconto concedido sobre o valor total dos débitos a serem transacionados, de 50% para 75%;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III. Possibilidade de utilização de precatórios ou de direito creditório reconhecido por sentença transitada em julgado para amortização da dívida transacionada;

IV. Excepcionalmente, possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, inclusive aqueles de titularidade de responsável tributário ou corresponsável pelo débito; pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta; ou sociedade controlada direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, até o limite de 70% do saldo remanescente do valor transacionados após a aplicação dos descontos nos encargos legais. Essa opção será permitida apenas mediante autorização da SMF ou da Procuradoria-Geral do Município (PGM);

V. Aumento do prazo de quitação dos débitos em geral de 120 para 150 meses. Os débitos previdenciários continuam com prazo de quitação máximo de 60 meses;

VI. Previsão expressa de que os descontos concedidos pelas modalidades dessa espécie de transação não devem computar a apuração da base de cálculo do IPTU, TEF,

Além disso, agora é permitido que os débitos inscritos em dívida ativa do ISS sejam transacionados por meio da “Transação de Pequeno Valor”, desde que autorizado pelo Conselho. Porém, é vedada a redução dos valores devidos aos trabalhadores.

Por fim, embora essa nova lei já esteja em vigor, a RFM e a PGM ainda precisarão atualizar os sistemas informatizados e as normas infralegais para que essas alterações sejam aplicadas nas modalidades de transação atualmente existentes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.